SENTENÇA

Processo n°: 3000626-65.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Patricia Teresa Tortorelli Bueno

Requerido: **Jose Roberto Monterani**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação do réu ao pagamento em dinheiro que ela teria arcado pelo descumprimento, por parte do réu, em acordo firmado em outra ação.

Alega que, dentre outras obrigações assumidas no acordo homologado no feito nº 4665/2011, que tramitou por este mesmo juízo, o réu assumiu o compromisso de quitar a dívida existente junto à C.P.F.L., referente ao consumo de energia elétrica do imóvel que locou da autora.

Informa ainda que aquele processo foi extinto por falta de comunicação da autora acerca do cumprimento do acordo, pois acreditava que o réu tinha cumprido com a responsabilidade assumida.

Acontece que, ao pretender vender o imóvel, objeto da locação ao réu, deparou-se com o débito ainda em aberto junto à CPFL e foi obrigada a quitá-lo para poder aliená-lo.

O réu em contestação se limitou a afirmar que a dívida cobrada pela CPFL se referia a uma multa que foi aplicada por irregularidades constadas na instalação da energia no referido imóvel, a qual não teria dado causa, mas que, mesmo assim, teria solicitado junto àquela companhia requerimento para interpor recurso acerca dessa tal irregularidade, mas que isso não lhe foi fornecido.

O quadro delineado, aliado aos documentos de fls. 3/8, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Importante salientar, até mesmo para que não paire qualquer tipo de dúvida, que na demanda anterior (feito 4665/2011), não houve a extinção da obrigação (de pagar o valor), mas apenas a extinção do processo, diante da falta de comunicação da autora acerca do cumprimento do acordo nele entabulado.

Com efeito, a prova dos pagamentos a que teria se comprometido o réu haveria de realizar-se pela devida quitação (arts. 319 e 320 do Código Civil).

Como não os apresentou e, acima de tudo, reconheceu não ter impetrado o competente recurso junto à CPFL visando ao questionamento da irregularidade da multa aplicada, não restou outra alternativa à autora senão esta de pleitear em juízo o reembolso do prejuízo experimentado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 2.892,21, acrescida de correção monetária, a partir setembro/2013 (época do desembolso de fl. 8), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA